

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
- Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de
dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de
dezembro de 1976, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MP 931, nos seguintes termos:

“**Art.** As sessões de assembleia geral e a assembleia digital realizadas nos termos, respectivamente, do parágrafo único do art. 121 e do § 2º-A do art. 124, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 não poderão realizar votações sobre matérias pertinentes aos incisos I, V e VIII do art. 122 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. As sessões de que trata o *caput* não poderão ainda dispor sobre alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 931 é relevante, já que flexibiliza excepcionalmente certas obrigações de cooperativas, sociedades anônimas e limitadas em relação à realização de Assembleias Gerais Ordinárias. Trata-se de medida para minimizar os efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

No entanto, não é razoável que se procedam a alterações estruturantes às sociedades anônimas em um ambiente precário, por meio de reuniões emergenciais. A legislação estipula a formalidade da convocação de reunião com o fito de conceder ao ato diversas características de publicidade e rigor, que não devem ser preteridas, sobretudo diante das mudanças mais profundas. Os direitos dos acionistas minoritários, em especial, devem ser protegidos diante da ocasião.

De modo semelhante, seria inoportuno utilizar-se da pandemia para avançar na pauta de alienação de ativos de estatais e sociedades de economia mista. Vale lembrar que os impactos econômicos da crise sanitária em curso podem impactar os preços de tais ativos, assim como o investimento público, especialmente das estatais, tem caráter estratégico para a economia brasileira e para a retomada no pós-pandemia.

Nesse sentido, a presente emenda visa a evitar que se utilize indevidamente da flexibilização autorizada pela MP. Nesse sentido, prevê que os votos à distância em assembleia geral e a assembleia digital, nos termos, respectivamente, do parágrafo único do art. 121 e do § 2º-A do art. 124, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não poderão dispor sobre alterações estruturais nessas companhias, bem como sobre alienação de bens e ativos



integrantes do patrimônio das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2006.

Peço apoio aos pares para aprovação da presente proposta.

Senador **JEAN PAUL PRATES**

PT-RN

